



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.005253/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2016  
**Matéria** REGIME AUTOMOTIVO. MULTA  
**Recorrente** BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

REGIME AUTOMOTIVO. DESCUMPRIMENTO DE PROPORÇÕES E ÍNDICE PREVISTO EM DECRETO REGULAMENTAR. PENALIDADE. CABIMENTO

A falta de cumprimento do índice e das proporções exigidos pelo Decreto nº 2.072/96 com base em autorização contida no art. 2º da Lei nº 9.449/97, com respeito aos benefícios fiscais concedidos por este último legal ao setor automotivo, acarreta a imposição das multas previstas em seu art. 13.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de atender aos requisitos legais e for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, mormente quando a peça fiscal contenha todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, quando o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos e a todos os elementos e provas que embasaram o auto de infração.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de

arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cássio Schappo.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acrescido de juros e de multas, no valor total de R\$ 1.248.209,73.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/69) lavrado perante o contribuinte, para formalização de exigência dos valores constantes da tabela abaixo, em virtude do descumprimento de proporções entre Bens de Capital Nacional (produzidos no País) x Bens de Capital Importado, bem como de Matéria-Prima Nacional (produzida no País) x Matéria-Prima Importada, conforme previsto no art. 2º, inciso III da Lei nº 9.440, de 14/03/97, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 2.072, de 14/11/1996. O valor do crédito tributário em litígio é de R\$ 1.248.209,73 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos).*

(...)

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos juntados ao autos:*

*O incentivo fiscal objeto do presente processo (criado através da Medida Provisória- MP nº 1.024, de 13/06/95, posteriormente convertida em Lei, sob nº 9.449/97) consiste em reduzir o imposto de importação de bens relacionados com a indústria*

*automotiva e teve como objetivo incentivar a produção nacional. Porém, para que as empresas interessadas cumprissem com os objetivos estabelecidos no programa e não tirassem apenas proveito dos benefícios sem realizar a sua parte, o Poder Executivo impôs algumas condições retratadas por meio de proporções e índices que essas empresas deveriam cumprir, tudo isso já previsto na MP nº 1.024/95.*

*Essas proporções e índices, regulamentados pelo Decreto nº 2.072, de 14/11/96, posteriormente alterado pelo Decreto 2.638/98 estavam estabelecidos nos arts. 6º e 7º, abaixo descritos.*

*O contribuinte beneficiou-se do Regime Automotivo, conforme Termo de Aprovação nº 057/96 (fls. 82/90), importando com as reduções previstas em lei.*

*Em 16/01/2001 a SECEX comunicou à Secretaria da Receita Federal (Ofício nº 49/01, de 16/01/2001 — fls. 80), que aprovara o encerramento do programa, por decurso de prazo.*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte citado, foram apuradas as infrações já descritas, por descumprimento dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 2.072/96. A fiscalização tomou por base os relatórios trimestrais e anuais apresentados pelo contribuinte ao SECEX, bem como documentos instrutórios anexados aos autos.*

*No referido Auto formalizou-se a exigência de: diferenças de tributos (descaracterização da redução), multa de ofício, multa regulamentar do regime automotivo e juros SELIC.*

*Eis a transcrição, "in verbis", dos dispositivos legais infringidos:*

*"Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de UM por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.*

*§ 1º Será considerada aquisição de "Bens de Capital" produzidos no País a incorporação ao ativo permanente dos "Beneficiários" de "Bens de Capital" de fabricação própria.*

*§ 2º A proporção a que se refere o capta deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério do Indústria, do Comércio e do Turismo.*

*Art. 7º A proporção entre as aquisições de cada matéria-prima produzida no País e as importações da mesma matéria-prima com redução do imposto de importação deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um,*

.....”

*Após ciência do teor do Auto de Infração (v. fls. 2 e 30), e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua impugnação tempestiva As fls. 571/595, cujos argumentos, resumidamente, são os seguintes:*

*1 - Protesta pela realização de perícia contábil, por entender que a autuação baseia-se em mera presunção dos fatos. Indica perito, mas não apresenta quesitos;*

*2 - Alega que a autuação incidiu sobre crédito tributário decaído, por entender que a contagem do prazo de decadência (cinco anos) corre a partir da data do registro das importações (1996 a 1999);*

*3 - Quanto aos tributos lançados, alega ter sido violado o princípio da certeza do direito, por entender que a autoridade autuante não apresentou fatos reais que a alicerçasse, mas apenas suposições.*

*4 - Quanto às multas aplicadas, entende serem de valor exorbitante e de caráter confiscatório.*

*5 - Questiona a aplicação de juros SELIC, por incidentes sobre crédito que entende decaído.*

*É o Relatório.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SP2 n.º 17-29.683, de 22/01/2009 (fls. 649 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999*

*REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO. LEI N º 9.449/97. EXIGÊNCIA ACUMULADA DE MULTAS REGULAMENTARES E IMPOSTOS ADUANEIROS. PARECER COSIT 13/2004 E PARECER PGFN/CAT/N º 540/2004, DE 27 DE ABRIL DE 2004. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

*A inobservância das proporções, limites e índices do chamado regime automotivo brasileiro não enseja o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos por força da redução outorgada A inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei 9.449/97 enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista no art. 13 daquela Lei, não podendo ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei 9.430/96, já que referida Lei previu penalidades específicas para a hipótese de descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, os quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN.*

*REGIME AUTOMOTIVO. PRAZO DECADENCIAL.*

*No regime automotivo a contagem decadencial começa quando da informação pelo MDIC da inadimplência dos compromissos assumidos pela interessada quando de seu ingresso no programa.*

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*De acordo com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, indefere-se o pedido de perícia quando a solicitante apresenta apenas razões vagas e genéricas para justificar a sua realização, e não indica qualquer quesito que pretenda seja respondido. Ademais, considera-se a perícia prescindível para o deslinde da matéria em discussão, posto que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para o julgador firmar seu convencimento.*

**ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.**

*Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à constitucionalidade ou não da lei.*

**Lançamento Procedente em Parte**

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 665/696, por meio do qual alega:

**PRELIMINARES**

**Decadência do lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar do regime automotivo**

Se a decisão entendeu que o início do prazo decadencial do regime automotivo inicia-se a partir do exercício posterior à comunicação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior através da SECEX estaria modificando o termo inicial do prazo decadencial estabelecido no CTN.

Houve a emissão e registro da DI (Declaração de Importação) no Siscomex com todas as informações relacionadas aos produtos importados e, portanto, com o pagamento antecipado do tributo com a redução descrita pela Lei nº 9.449/97.

O prazo decadencial inicia-se, para todos os fins, do fato gerador do tributo, ou melhor dizendo, na data de cada ocorrência da suposta infração ao regime automotivo.

É absurdo o entendimento de que o início do prazo decadencial iniciar-se-ia a partir do exercício seguinte àquele em que o MDIC comunica-se a Receita Federal sobre o cumprimento do contribuinte das disposições do regime automotivo.

Essa comunicação do MDIC à RFB é de caráter meramente administrativo, não havendo previsão legal de que até a entrega desta comunicação a decadência do crédito tributário estaria interrompida.

**Nulidade por cerceamento ao direito de defesa**

Houve cerceamento ao direito de defesa, pois, além do auto de infração não ter atendido ao disposto no artigo 26, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 e também falta a forma de cálculo utilizada pela Receita Federal no tocante aos índices de proporção supostamente descumpridos. Houve, pela Delegacia de Julgamento e pelo Auditor-Fiscal, total desrespeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório albergado constitucionalmente.

A autoridade autuante não especificou quais foram os fatos que ensejaram as infrações imputadas, ou seja: (i) não apresentou os cálculos dos índices de proporção supostamente descumpridos, (ii) não esclareceu por que ocorreram as supostas infrações e (iii) nem indicou quais documentos constituem as provas em que se fundamenta a autuação. Se a autoridade não especifica os fatos nem os correlaciona às provas que os demonstram, é de rigor reconhecer a improcedência do lançamento por falta de motivação.

A DRJ indeferiu o pleito de elaboração de perícia destinada a confirmar que em nenhum momento descumpriu qualquer regra do regime automotivo. Não existem provas e sequer há indícios de que descumpriu com os termos do regime automotivo previsto na Lei nº 9.449/97.

A intimação, a autuação e o Termo de Constatação na forma como exarados pelo Auditor-Fiscal não propiciam o mais amplo e completo exercício do direito de defesa expresso no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

## **MÉRITO**

### **Inaplicabilidade da multa no sistema do regime automotivo (ausência de provas quanto ao pretense direito da autuante)**

Em vista do fato do auto de infração decorrer de mera suposição, estando demonstrada a total ausência de provas quanto ao pretense direito da autuante (em especial porque tais provas inexistem, pois o regime automotivo foi escorreitamente respeitado), impõe-se a improcedência do lançamento.

### **Ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco**

A multa aplicada tem caráter confiscatório e viola o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. A “Lex Mater”, as decisões judiciais e o entendimento doutrinário repudiam qualquer conduta do Fisco que tenha cunho confiscatório, recomendando, portanto, a improcedência do auto de infração também quanto à multa.

### **Juros de mora**

É ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic.

Por fim, requer sejam as intimações enviadas a seus advogados.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente principia a peça de defesa alegando extinto, pela decadência, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário lançado.

É inequívoco nos autos que o encerramento do programa se deu em 31/12/1999, conforme o CERTIFICADO ADITIVO DE HABILITAÇÃO AO REGIME AUTOMOTIVO MDIC /SPIN/Nº 057/IV/99 de fl. 92. Assim, somente a partir do ano de 2000, o Fisco poderia promover a exigência dos tributos não recolhidos em face do seu descumprimento.

É preciso ter em mente que o que caracteriza a decadência é a inércia do Fisco, num contexto em que inexistente qualquer óbice jurídico para que promova o lançamento. E isso só se dá, no caso em exame, quando obviamente encerrado o prazo de cumprimento do regime automotivo.

É incorreto, portanto, atrelar o início da contagem do prazo decadencial à comunicação que, de ordinário, o MDIC encaminha à RFB informando o adimplemento ou o inadimplemento do programa. Caso contrário, num cenário em que não houvesse a comunicação, o prazo decadencial jamais se iniciaria, o que se afigura absoluto despropósito.

Todavia, podendo o Fisco lançar já em 2000, a contagem do prazo decadencial se inicia, em virtude do que preconiza o art. 173, I, do CTN, no primeiro dia útil do exercício seguinte, qual seja, 2001, encerrando-se no mesmo dia de 2006, quando ultrapassados cinco anos após iniciadO.

Como se vê, embora por fundamento diverso – com o qual não comungamos –, chegamos à mesma conclusão: quando a Recorrente foi cientificada do lançamento, o que ocorreu em 07/06/2005, ainda não havia perecido, pelo escoar do tempo, o direito da Fazenda Pública.

Igualmente equivocadas encontram-se as alegações direcionadas à nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

É que, acostado aos autos, encontra-se cópia do Relatório de fls. 66 e ss., por meio do qual, além dos fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento – tanto que nenhum empeco há à compreensão da controvérsia –, a fiscalização expõe o método através do qual comprovado o descumprimento do regime automotivo – forma de cálculo que, aliás, sequer foi contestada pela Recorrente. Eis alguns exemplos do que ora se afirma, todos extraídos do citado Relatório:

*“Através do MPF n.º 0815500.2004.02646-2, iniciamos a fiscalização do Regime Automotivo concedido pelo do Termo de Aprovação e Certificado de Habilitação n.º 057/96, de 24/05/1996, sendo beneficiária a empresa Bitron do Brasil Componentes Eletromecânicos LTDA, CNPJ 55.365.902/0001-13.*

*Estes documentos foram encaminhados à SRF através do ofício n.º 049/01-SDP/COGIFI de 16/01/2001, constando a informação sobre o indicativo de adimplemento contratual, com base nas informações apresentadas pela empresa, sujeito A. verificação fiscal.*

*Após a análise dos relatórios trimestrais apresentados pela empresa, foi constatado o real descumprimento das proporções exigidas pelo artigo 6º do Decreto nº 2072/96 com relação aos bens de capital adquiridos pela empresa nos anos de 1996 e 1999.*

*A empresa também descumpriu as proporções exigidas pelo artigo 7º do Decreto nº 2072/96 com relação as matérias primas importadas conforme na "Planilha 1" anexa."*

(...)

*"A fórmula utilizada para o cálculo da proporção é:*

*A/B  $\geq$  1 no ano de 1996 e 1997 e A/B  $\geq$  1,5 no ano de 1998 e 1999 onde:*

*A = Aquisições e Fabr. Própria de Máquinas e Equipamentos, produzidos no país.*

*B = Importações com redução de Máquinas e Equipamentos.*

*Para o ano de 1996, temos os seguintes valores FOB expressos em US\$:*

*A = 157.870,02*

*B = 230.448,87*

*A/B = 0,6850 e, portanto, um excedente de US\$ 72.578,85 nas importações com benefício da redução.*

*Foram autuadas com uma multa de 70% sobre o valor FOB, de acordo com o inciso I do artigo 14 do Decreto nº 2.072/96, as importações que contribuíram para o descumprimento da proporção a que se refere o artigo sexto conforme "Planilha 3" anexa.*

*Para o ano de 1997, temos os seguintes valores FOB expressos em US\$:*

*A = 320.092,86*

*B = 428.438,04*

*A/B = 0,7471 e, portanto, um excedente de US\$ 108.345,18 nas importações com benefício da redução.*

*Foram autuadas com uma multa de 70% sobre o valor FOB, de acordo com o inciso I do artigo 14 do Decreto nº 2.072/96, as importações que contribuíram para o descumprimento da proporção a que se refere o artigo sexto conforme "Planilha 4" anexa."*

Some-se a isso o fato de que a Recorrente, embora, como já se disse, devidamente fundamentado o lançamento, não trouxe aos autos nenhum motivo minimamente convincente que autorizasse a realização da perícia solicitada na primeira peça de defesa, daí o fato de o relator do acórdão recorrido, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, tê-lo indeferido: nenhum dado foi questionado, nenhum dos cálculos foi objeto de expressa contrariedade, nada foi dito que pudesse infirmá-los ou pôr uma sobra de dúvida sobre eles.

Por esses motivos, é de se indeferir, por impertinentes, as preliminares arguidas pela Recorrente.

Nas razões de mérito, a Recorrente alega, inicialmente, a total ausência de provas quanto ao fato jurídico-tributário objeto do lançamento, assertiva que vai de encontro aos dados coletados pela fiscalização e não especificamente impugnados no recurso.

Isso porque, conforme destacado na decisão recorrida, a autuação baseou-se em relatórios trimestrais e anuais apresentados pela Recorrente ao MDIC, planilhas de verificação elaboradas pela SDP/MDIC com base nestas informações, Declarações de Importação e a sua escrituração fiscal, sendo que nenhum dos dados levantados pela fiscalização nesses documentos foi questionado nas duas oportunidades em que aquela compareceu aos autos.

Portanto, além de fundamentado, o lançamento está devidamente calcado em provas que resultaram de informações fornecidas pela própria Recorrente, recebidas do MDIC ou desta diretamente obtidas.

Por último, resta observar que as alegações de defesa direcionadas a afastar a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora por incompatibilidade com o Texto Constitucional não podem ser apreciadas por este Colegiado Administrativo, à míngua de competência para fazê-lo (Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza